



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 30/10/2018

ITEM 50 DA PAUTA

TC-004248/026/16

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Valdir Cândido Ribeiro.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA, exercício de 2016.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-11 (Fernandópolis), que no relatório elaborado (evento 32) apontou falhas nos itens:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Divergência no Balanço Orçamentário por inconsistências nos dados transmitidos ao Sistema AUDESP.
- Alterações orçamentárias acima do limite tolerável por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Lei de Responsabilidade Fiscal

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

3.1. Ensino

- Despesas empenhadas no FUNDEB, mas pagas com recursos próprios.

3.2.1. Demais aspectos relacionados à Saúde

- O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a gestão da saúde no município.

5. Encargos Sociais

- O Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária com prazo de validade vigente.

7. Planejamento das Políticas Públicas

- O Município não editou o Plano de Gestão integrada de Resíduos Sólidos.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e o tipo da licitação realizada.

9. Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Os Relatórios produzidos somente serviram para cumprir formalidade, não contendo os detalhes necessários sobre o que foi realizado e analisado em 2016.
- A Legislação que instituiu tal Sistema não está sendo cumprida.
- O Responsável não emitiu Parecer sobre as Prestações de Contas dos Adiantamentos em descumprimento ao Comunicado SDG nº 19/2010, desta Casa.

10. Iluminação Pública

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

11. Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

12. Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCE-SP

- Descumprimento de recomendações desta Corte.
- Afronta ao Regimento Interno do TCE-SP no que diz respeito ao atendimento da fiscalização in loco.

14. Outros pontos de interesse

14.1. Adiantamentos:

- No que se refere às viagens do Prefeito Municipal, não se mostrou de forma clara e não genérica o objetivo da missão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

oficial, os nomes dos que dela participaram e o período da viagem.

- Adiantamento pago para viagem do Diretor Executivo do Iprem para tratar de assuntos correlatos ao Instituto.
- Descumprimento ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010: o Sistema de Controle Interno não emitiu Parecer sobre a regularidade das Prestações de Contas

14.2. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- O Município não realizou levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.
- Grande quantidade de contas bancárias inativas.
- impossibilidade de conferência no estoque da Farmácia Municipal por falta do sistema de software adequado.

14.3. Combustível

- Veículo do Prefeito Municipal não registra as quilometragens iniciais e finais, impossibilitando a conferência no gasto de combustível.

16. Fiscalização Ordenada

- Conforme determinação no processo TC-A-7361/026/16 foram realizadas as fiscalizações ordenadas da Transparência e do Transporte Escolar.
- **Transparência:** a Lei de Acesso a Informações não foi regulamentada; não existe a previsão da autoridade que pode classificar a informação quanto ao grau de sigilo; não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação; a existência de instância recursal no caso de pedidos de acesso a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

informações negadas ou insatisfeitas não foi regulamentada; as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior); sobre a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial: não há indicação do endereço; não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos; não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria; não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre o VALOR EMPENHADO OU PROVISIONADO; o VALOR DA LIQUIDAÇÃO; o FAVORECIDO; o VALOR DO PAGAMENTO; o NÚMERO DO PROCESSO; o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO OU DISPENSADO; o BEM OU SERVIÇO ADQUIRIDO; a UNIDADE GESTORA / CENTRO DE CUSTO; O site não apresenta o relatório de Gestão Fiscal dos 02(dois) últimos quadrimestres ou períodos encerrados; não há informações sobre a receita a partir de 01/01/2016, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior), o site não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados; o site não apresenta o PPA, a LDO nem a LOA vigente (2013/2016); não consta no site qual a forma de divulgação das audiências públicas; quantas audiências são comumente realizadas; qual o dia e o horário de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização das audiências públicas e são transcritas em atas; se são gerais, englobando todas as funções de governo ou setorizadas, divididas por temas (saúde, ensino, assistência social...); as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos versus realizados; no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente. - Alguns itens dados como regulares na Transparência se tornaram irregulares com o decorrer do tempo. São eles: não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; sobre a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial: não há indicação do órgão, nem indicação do endereço; não há mais a divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente; o site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; o site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal.

- **Transporte Escolar:** não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	14,31 %
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	41,22 %
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,34 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	87,80 %
Total do FUNDEB aplicado em 2016 (Considerando o aplicado no exercício, 98,68%, mais a parcela diferida e aplicada até 31.03.17)	100 %
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	17,94 %
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Prejudicado
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (evento 65).

Em síntese, dentre os principais pontos, destacou: **que** todos os créditos adicionais abertos foram devidamente autorizados pelo Poder Legislativo, por meio de decretos do Poder Executivo, na exata forma do artigo 42 da Lei Federal 4.320/64; **que** a situação das despesas empenhadas no FUNDEB (mas pagas com recursos próprios) foi motivada por um descontrole administrativo da Prefeitura, entretanto, não houve qualquer espécie de prejuízo à aplicação no ensino, seja nos 25% do artigo 212 da Constituição Federal, seja nos recursos do FUNDEB; **que**

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se em análise Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que, por certo, deverá contemplar a falha indicada pela fiscalização.

Assessoria Técnica Econômica e Jurídica, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA, exercício de 2016, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, ao atendimento do artigo 42 da LRF, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 28,34%

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 87,80%

Saúde: 17,94%

Pessoal: 41,22%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os resultados apontaram superávit da execução orçamentária de 14,31%, além de resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

A municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, e o endividamento de longo prazo foi reduzido em 19,90%.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas e recomendo maior rigor na contabilização dos recursos do ensino, eis que houve apontamento da ocorrência de despesas empenhadas no FUNDEB, mas pagas com recursos próprios.

Da mesma forma recomendo a adoção de maior controle dos gastos com combustíveis, aperfeiçoamento do sistema de controle interno, assim como a efetivação de providências para dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

A falha referente à abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamentos e/ou transposições de dotação orçamentária em 38,40% da despesa prevista pode ser relevada. Entretanto, recomendo que a Administração aprimore seu planejamento com intuito de que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites de razoabilidade aceitos por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal, especialmente a orientação traçada nos Comunicados SDG n°s 29/10 e 35/15.

Por fim, quanto às demais falhas detectadas, apesar dos esclarecimentos apresentados, DETERMINO o aprimoramento da gestão devendo a Administração se atentar para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA